



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 9/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2023-SA, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de jardinagem em áreas verdes e áreas pavimentadas, com fornecimento de material de consumo, insumos, ferramentas e equipamento/máquinas.

DO PLEITO

1. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (4034153), conforme extrato da argumentação transcrito abaixo:

(...)

2 Das razões da impugnação – Plano Ambulatorial

Prezados, em atenção à relação de benefícios obrigatórios que estão descritos na CCT SINDISERVIÇOS 2023, é possível verificar, numa análise detida das planilhas de custos, claramente se observa que não há a previsão de Plano Ambulatorial para os colaboradores.

Ocorre que isso impactará não apenas na apresentação de propostas, como trará desequilíbrio contratual e financeiro, uma vez que de acordo com a cláusula décima sétima da convenção coletiva, é obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo do benefício plano ambulatorial no valor de R\$ 175,76.

(...)

DA APRECIÇÃO

2. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (4034156), *verbis*:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, determina que não devem constar da planilha de formação de preços quaisquer disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que onerem exclusivamente a Administração Pública:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública”.

Em suma, segundo a Instrução nº 5, de 26 de maio de 2017, a irregularidade no custeio dessas despesas pela Administração reside no fato de que a CCT vincula diretamente o pagamento do

benefício ao repasse feito pelo tomador de serviço, restando evidente a intenção da cláusula de criar uma obrigação para um terceiro não participante da negociação coletiva, vez que o empregador, esse sim participante da referida negociação, estará desobrigado do pagamento no caso da falta do repasse. Resta, pois, ilegítima a criação da obrigação para o terceiro não participante da negociação, vez que a própria participante da negociação de desobriga. Sobre o ponto, cita-se o Parecer nº 4/2017/CPLC/PGF/AGU:

"25. Interpretando-se a contrario sensu essa disposição da norma coletiva, é possível concluir que, se o órgão público contratante não repassar à empresa de terceirização o valor de R\$ 160.00 por empregado alocado à prestação do serviço contratado, para custeio do plano de saúde dos trabalhadores, a contratada não estará per si obrigada a repassar os respectivos valores ao sindicato laboral, com o filo de disponibilizar o plano de saúde em favor de seus empregados.

26. Outra não é, aliás, a disposição expressa constante do parágrafo sétimo da cláusula décima sétima da convenção em exame, segundo a qual 'Na hipótese de os tomadores dos serviços atrasarem ou interromperem o pagamento a ser realizado às empresas dos valores referentes ao benefício previsto no caput desta cláusula, ficarão as mesmas momentaneamente desobrigadas de repassarem qualquer valor ao SINDISERVIÇOS, até a completa normalização dos pagamentos.'

27. Caso o benefício tivesse sido previsto em caráter obrigatório, a eventual falta do repasse dos valores correspondentes por parte dos tomadores dos serviços, fossem eles públicos ou privados, em nada atingiria o dever jurídico das empresas empregadoras de suportar, com recursos próprios, o pagamento das despesas correspondentes à concessão do plano de saúde aos seus empregados, de sorte a preservar o direito garantido pela convenção aos trabalhadores.

(...)

31. Evidente, pois, que, ao entender que o direito dos empregados ao benefício está condicionado ao repasse dos respectivos valores pelos tomadores dos serviços, a Justiça Laboral está a reconhecer a ausência de obrigatoriedade, nos termos da própria disposição convencional da concessão do benefício do plano de saúde pelas empresas aos empregados terceirizados, na mesma linha do entendimento defendido pela PGF desde o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEI/CONSU/PGF/AGU.

32. Nesse contexto, face à ausência de lei ou norma coletiva de trabalho que estabeleça às categorias profissionais abrangidas pelas citadas convenções o direito ao plano de saúde custeado pelo empregador, inexistente também para o órgão público tomador dos serviços qualquer dever jurídico de custear as despesas correlatas em favor das empresas de terceirização contratadas. Trata-se essa negativa, como bem salientado pelo MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, do estrito cumprimento da Convenção Coletiva, em atenção ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e não de ofensa ao mesmo dispositivo constitucional." (Destacamos.)

(...)

36. Da leitura dos dispositivos acima transcritos [arts. 611 e 613 da CLT e Convenção nº 154 da OIT], é possível constatar que as negociações coletivas e os acordos e convenções coletivas de trabalho dela resultantes tem por finalidade estabelecer e regular as condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho travadas entre empregados e empregadores no âmbito de representação dos respectivos sindicatos, bem como regular os direitos e deveres das partes interessadas nas negociações, quais sejam, sindicatos, empregados e empregadores. O conteúdo dos acordos e convenções de trabalho, portanto, deve estar voltado ao atendimento desses objetivos.

37. Daí porque, não sendo a Administração Pública (como também o tomador de serviço privado) parte dos acordos e convenções coletivas de trabalho, propriamente por não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou relação individual de trabalho com os trabalhadores terceirizados, não é juridicamente possível à luz da legislação de regência, que a norma coletiva venha a impor diretamente ao órgão público tomador de serviços quaisquer deveres ou obrigações.

38. Deveras, como já afirmado, com clareza, no item 30 do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEP/CONSU/PGF/AGU: "Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é um meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenentes, no âmbito das respectivas representações, com relação às relações individuais de trabalho".

"51. A ilegalidade da previsão do benefício em exame exsurge, ainda, do fato de que o

plano de saúde, na norma estabelecida nas referidas convenções, é garantido apenas aos empregados terceirizados, não sendo resguardado esse direito, nas mesmas condições, aos profissionais que trabalham, nas mesmas funções, diretamente para as empresas terceirizadoras, o que não representa um critério razoável de discriminação.

Oportuno consignar o entendimento prolatado no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria geral Federal, com relação ao indeferimento do pedido de inclusão do benefício plano de saúde nas contratações em vigor.

“A Advocacia Geral da União - AGU assentou o posicionamento no sentido de que a obrigação das empresas custearem plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT estaria prevista de forma condicionada, vez que só existiria se os tomadores dos serviços (no caso, a Administração Pública) repassassem os valores correspondentes às empresas contratadas; o benefício é dirigido apenas àqueles profissionais que são terceirizados a um tomador de serviço, excluindo-se os que laboram diretamente para as empresas; o benefício não se revela obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviços podem deixar de arcar com os seus respectivos custos e o sindicato de contratar o plano, caso não se consiga repassar tais custos à administração pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços; não há obrigatoriedade de a administração pública contemplar o valor referente ao plano de saúde em suas planilhas, vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados; até que haja a efetiva contratação do plano de saúde, o direito à repactuação ou à inclusão do referido benefício, nas planilhas de preços que regerão as próximas licitações, pode sequer ser cogitado, por ausência do próprio fato gerador que dá origem à despesa.”

Ratificando o entendimento da impossibilidade de inclusão posterior, na planilha de custos, do benefício do plano de saúde, previsto em instrumento coletivo de trabalho vigente quando apresentadas as propostas pelos licitantes.

O caso foi examinado pelo TCU, que ratificou os argumentos expostos no Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, e julgou improcedente a Representação e entendeu que, in verbis:

“(…) Tendo em vista a interpretação da cláusula da CCT dada pela Advocacia-Geral da União, órgão que possui a competência exclusiva de realizar atividades consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, dentre as quais se inclui a emissão do parecer prévio e obrigatório sobre a aprovação de minutas de contratos e de convênios a que alude o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, considera-se que a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no pregão 1/2015 do MMA poderá ser aceita, vedada a inclusão posterior desse custo em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, de acordo com o art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.”

Por fim, cumpre mencionar o entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015 do Tribunal de Contas da União:

(..)

23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara: ‘

(…)

o preço, como se verá, con-nua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos”

Diante do exposto, consoante à doutrina e às disposições legais afetas ao assunto, resta improcedente o pedido de impugnação interposto pelo licitante.

CONCLUSÃO

3. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

GUILHERME PAIVA SILVA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paiva Silva, Pregoeiro(a)**, em 15/03/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4034173** e o código CRC **EA6881E6** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00088.000325/2022-93

SUPER nº 4034173